

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame Coincidências: 26 de janeiro de 2024

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) *“A opção do legislador constituinte no sentido de configurar os tribunais administrativos e fiscais como dando origem a uma jurisdição autónoma, ainda que integrada no poder judicial, em nossos dias, não pode mais ser entendida como o resquício de um «privilégio de foro» para a Administração, nem como uma qualquer limitação genética dos poderes do juiz, antes como uma forma de tornar mais eficaz a justiça administrativa, em razão da especialização das tarefas e saberes jurídicos” (VASCO PEREIRA DA SILVA).*

Discussão sobre a origem histórica da justiça administrativa e seus modelos “administrativizados”; ultrapassagem desses modelos (no caso português, só verdadeiramente após a Constituição de 1976) e explicação atual da autonomia da jurisdição administrativa em função da especialidade dos litígios subjacentes; referência aos amparos constitucionais dos artigos 209.º e 212.º/3 Constituição; possível referência à tendência de especialização interna dos tribunais da jurisdição (v.g., 9.º e 44.º-A ETAF).

b) *“A construção da aceitação do ato como pressuposto processual autónomo, diferente da legitimidade e do interesse em agir, em termos de comportar uma inadmissibilidade valorativa [da ação], não implica uma restrição inconstitucional do direito fundamental a uma tutela judicial efetiva” (VIEIRA DE ANDRADE).*

Discussão sobre a «natureza» da aceitação do ato administrativo como requisito negativo da sua impugnabilidade, nos termos do artigo 56.º CPTA. Confronto das várias teses em presença (requisito de impugnabilidade; condição de legitimidade; interesse processual; pressuposto processual autónomo). Análise das suas condições limitadas: apenas operante perante atos nulos; exigência de comportamento sem reservas; salvaguarda dos contextos hierárquicos.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

A., ambientalista e fã de campismo, pretende reagir jurisdicionalmente contra o Regulamento de Espaços Verdes, Parques e Jardins do Município de Odivelas; em concreto, considera que a proibição de “*acampar ou utilizar qualquer tipo de tendas ou abrigos*” que consta de tal Regulamento é inconstitucional por restringir desproporcionalmente o seu direito fundamental ao ambiente.

a) Que tipo de ação aconselharia A. a propor, em que prazo e contra quem?

Tipo de ação: ação administrativa com pedido de impugnação de normas (37.º/1, *d*) e 72.º CPTA); atendendo ao fundamento invocado (inconstitucionalidade material por violação de um DF), apenas poderia ser deduzido um pedido de desaplicação da norma com efeitos circunscritos ao caso, *ex vi* 73.º/2 CPTA; possível requerimento de uma PC de suspensão da eficácia de normas, *ex vi* 130.º/1 CPTA;

Prazo: a todo o tempo (74.º/1 CPTA e 144.º/1 CPA).

Legitimidade passiva: Município de Oeiras, *ex vi* 10.º/1 e 2 CPTA; potenciais contrainteressados, que não são à partida todos identificáveis pelo autor (possível utilização do mecanismo previsto no 78.º-A CPTA), devem ser convocados pelo tribunal através de anúncio, *ex vi* 81.º/3 CPTA.

b) Perante que tribunal deve ser proposta a ação?

TAC Lisboa/Juízo Administrativo Comum. 4.º/1, *b*) ETAF (jurisdição); 44.º ETAF (área e hierarquia); 20.º/1 CPTA + DL 325/2003 (território); 44.º-A/1, *a*) + DL 174/2019 (matéria).

c) Notificado para se pronunciar no decurso da ação, o Ministério Público vem suscitar a ilegitimidade de A., por este ser munícipe e residente em Lisboa. *Quid iuris?*

A intervenção do MP, ao abrigo do artigo 85.º CPTA, não admite a invocação de exceções, apenas a pronúncia sobre o mérito da causa, limite desrespeitado *in casu*. Em qualquer caso, a razão invocada não é só por si decisiva para concluir pela ilegitimidade de A., em função do critério amplo previsto no artigo 73.º/2 CPTA.

Grupo III
(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Nas ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual apenas podem ser deduzidos pedidos de impugnação de atos administrativos?

Não; para além de caberem também pedidos de condenação à emissão de atos (100.º/1 CPTA), e sem prejuízo de quaisquer outros por via de cumulação, nos termos do artigo 4.º CPTA, podem seguramente ser deduzidos pedidos de impugnação do contrato (102.º/6 CPTA) ou de impugnação de normas pré-contratuais (103.º CPTA).

b) Os contrainteressados são sempre citados pessoalmente nas ações administrativas?

Não; em alguns casos, podem (se em número superior a 10) ou devem (em processos de impugnação de normas) ser citados através de anúncio: 81.º/3 e 5 CPTA.

c) A tutela cautelar no Processo Administrativo obedece a um princípio de tipicidade?

Não; é atípica, podendo ser requeridas *quaisquer* providências adequadas, *ex vi* 2.º/1 e 2, *q*) e 112.º/1 CPTA. O elenco do artigo 112.º/2 é assumidamente exemplificativo.